

## AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO CIVIL E COMO ELA PODE AFETAR O PSICOLÓGICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DESSE PROCESSO

Ingrid Emanuelle Rocha Gonzaga<sup>1</sup>

Danielle Leal da Silva<sup>2</sup>

Ana Lívia Freitas de Oliveira Guimarães<sup>3</sup>

Thamiris Ceres Lopes Freire<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar as consequências jurídicas da alienação parental no Direito Civil brasileiro e compreender como esse fenômeno afeta o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. Para isso, investiga-se a evolução do Direito de Família, marcada pela substituição do modelo patriarcal por uma concepção baseada na afetividade, no melhor interesse da criança e na corresponsabilidade entre os genitores. Assim, busca-se compreender a alienação parental como violação desses princípios e como prática que compromete tanto direitos fundamentais quanto a saúde emocional do menor. Metodologicamente, trata-se de uma revisão de literatura de caráter qualitativo e exploratório, fundamentada em livros jurídicos e psicológicos, legislações, documentos oficiais e jurisprudências. O método dedutivo orienta a análise, partindo de princípios constitucionais e normativos, como dignidade da pessoa humana, proteção integral e poder familiar, para examinar os efeitos jurídicos e psicológicos da alienação parental. Os resultados apontam que a transformação do conceito de família no Brasil, hoje pautado pelo afeto e pela igualdade parental, foi essencial para o reconhecimento da alienação parental como violação dos direitos da criança. A Lei nº 12.318/2010 estabelece medidas como advertência, alteração de guarda e acompanhamento psicológico; contudo, os estudos evidenciam limites práticos relacionados à dificuldade de identificação da conduta e à falta de equipes interdisciplinares especializadas. Além disso, constatam-se impactos psicológicos como ansiedade, depressão, insegurança afetiva e prejuízos na formação da identidade, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre Direito, Psicologia e Serviço Social. A Lei nº 14.340/2022 avança ao reconhecer essa prática como violência emocional. Conclui-se que a alienação parental é fenômeno complexo que demanda respostas integradas entre legislação, políticas públicas, mediação familiar e intervenções psicosociais. A efetividade do enfrentamento depende de ações preventivas e restaurativas capazes de proteger a dignidade, o afeto e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

9137

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Direito Civil. Psicologia Jurídica. Poder Familiar. Proteção Integral da Criança.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito. UNIFAESF.

<sup>2</sup>Acadêmica de direito. UNIFAESF.

<sup>3</sup>Acadêmica de Direito. UNIFAESF.

<sup>4</sup>Professora, Orientadora,Bacharel em direito pela UESPI,Pós graduação em Direito Civil pela anhanguera Mestra em Direitos Humanos pela UFPB Professora UNIFAESF

## INTRODUÇÃO

A estrutura familiar e as relações parentais sofreram, ao longo da história do Direito brasileiro, profundas transformações que refletem as mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas no país. Da rigidez patriarcal da Lei nº 3.071 do Código Civil de 1916 à pluralidade democrática consagrada na Constituição Federal de 1988 e consolidada na Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002, observa-se uma transição paradigmática na forma como o ordenamento jurídico enxerga a família, o poder familiar e, sobretudo, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Essa evolução histórica e normativa foi essencial para a consolidação de um modelo familiar pautado na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os genitores e na valorização dos vínculos afetivos. Nesse contexto, emerge a problemática da alienação parental, fenômeno que desafia tanto o Direito quanto a Psicologia por envolver dimensões jurídicas e emocionais que comprometem o desenvolvimento integral do menor e a harmonia das relações familiares.

O reconhecimento jurídico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), representou um marco civilizatório ao substituir a antiga doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral. A partir dessa nova perspectiva, a família passou a ser vista não apenas como uma instituição reprodutiva e patrimonial, mas como um espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento humano. Esse movimento culminou na substituição do antigo “pátrio poder” pelo “poder familiar”, conforme previsto na Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002, expressão que traduz uma mudança substancial: o poder deixa de ser direito exclusivo do pai e passa a representar um conjunto de deveres compartilhados entre os genitores, voltados à proteção, educação e cuidado com os filhos. Essa transformação conceitual, como salientam Gonçalves (2023) e Lôbo (2021), reforça a corresponsabilidade parental e a igualdade de direitos entre pai e mãe, pilares fundamentais do modelo familiar contemporâneo.

Com o fortalecimento dos princípios da afetividade, da igualdade e do melhor interesse da criança, o Estado brasileiro passou a intervir de forma mais ativa nas relações familiares, não apenas em sua dimensão patrimonial, mas também na esfera emocional e psíquica. Tal intervenção se faz especialmente necessária nas situações de dissolução conjugal, nas quais o conflito entre os genitores pode gerar práticas de manipulação

emocional que resultam na alienação parental. Esse fenômeno, amplamente estudado por autores como Gagliano e Pamplona Filho (2021), Tartuce (2021) e Pereira (2020), caracteriza-se por um processo de interferência psicológica intencional ou inconsciente, em que um dos pais procura afastar o filho do outro genitor, mediante desqualificação, omissão de informações, falsas acusações ou imposição de lealdade afetiva. Essa conduta configura uma violação aos direitos fundamentais da criança, especialmente ao direito de convivência familiar equilibrada, à dignidade e ao pleno desenvolvimento emocional.

A gravidade desse problema levou o legislador a instituir a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que regulamenta e tipifica condutas alienadoras, prevendo medidas judiciais para prevenir, coibir e reparar os danos decorrentes dessa prática. A referida legislação representa um marco no Direito de Família contemporâneo ao reconhecer juridicamente que o afeto é um valor tutelado e que sua manipulação pode constituir forma de violência psicológica. Conforme Venosa (2017), a alienação parental atinge o cerne da personalidade infantil, comprometendo o desenvolvimento emocional e a formação da identidade. Assim, o Direito assume a função de não apenas sancionar o comportamento alienador, mas também restaurar os vínculos afetivos, resguardando o melhor interesse da criança — princípio constitucional que orienta todas as decisões envolvendo menores de idade.

9139

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetividade da Lei nº 12.318/2010 enfrenta inúmeros desafios práticos. Pesquisas recentes indicam carência de profissionais qualificados, morosidade processual e resistência de partes em reconhecer a alienação como uma forma de violência. Além disso, a aplicação isolada da norma jurídica tem se mostrado insuficiente para reparar os danos emocionais sofridos pela criança, exigindo uma abordagem interdisciplinar, na qual o Direito e a Psicologia atuem de forma integrada. O advento da Lei nº 14.340/2022, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reforçar a proteção psicológica e o atendimento psicossocial de vítimas de violência emocional, representa um passo importante nessa direção, ao reconhecer oficialmente que os danos psíquicos demandam atenção especializada e contínua.

Sob o olhar da Psicologia Jurídica, a alienação parental é compreendida como uma forma de violência emocional que afeta diretamente a formação da identidade e o equilíbrio psíquico da criança. A manipulação emocional exercida por um dos genitores pode gerar

sintomas como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldade de socialização, conforme demonstram estudos recentes do Conselho Nacional de Justiça (2023) e do Ministério da Saúde (2023). Essa dimensão psicológica, ao ser negligenciada, pode tornar irreversível o afastamento entre o filho e o genitor alienado, além de provocar traumas duradouros que se estendem até a vida adulta. Nesse sentido, a atuação dos profissionais da Psicologia Jurídica — por meio de pareceres técnicos, escuta especializada e mediação terapêutica — é fundamental para subsidiar o Poder Judiciário na adoção de medidas restaurativas, que visem não apenas punir o genitor alienador, mas restaurar o equilíbrio afetivo da criança.

A interface entre Direito e Psicologia Jurídica revela que a alienação parental não pode ser analisada apenas sob a ótica normativa. Trata-se de um fenômeno humano complexo, multifatorial, que exige do sistema de Justiça uma postura sensível, científica e colaborativa. Conforme destaca Almeida (2024), o papel da Psicologia Jurídica é aproximar o Direito da realidade emocional das partes, permitindo decisões mais humanas e eficazes. Essa integração é reforçada por dados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024), que apontam redução significativa de reincidência de conflitos familiares em casos submetidos a acompanhamento psicológico interdisciplinar. Assim, a compreensão do fenômeno da alienação parental requer a união de saberes — jurídicos, psicológicos e sociais — para que se alcance uma proteção integral efetiva.

9140

A problemática que fundamenta este estudo parte do questionamento central: quais são as consequências jurídicas da alienação parental no Direito Civil brasileiro e de que maneira esse fenômeno afeta o psicológico da criança e do adolescente vítimas desse processo?. A partir desse questionamento, o trabalho busca compreender não apenas os efeitos legais da prática alienadora — como perda ou inversão de guarda, advertência judicial ou acompanhamento obrigatório —, mas também os impactos emocionais que ela gera sobre o desenvolvimento da criança, analisando de que forma o ordenamento jurídico e as ciências humanas podem atuar conjuntamente na prevenção e reparação desses danos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as consequências jurídicas da alienação parental no âmbito do Direito Civil e compreender como ela afeta o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, à luz da legislação vigente, da doutrina e dos estudos psicológicos contemporâneos. Como objetivos específicos, o estudo propõe: (i) examinar a

evolução histórica e legislativa do conceito de família e de poder familiar no Brasil; (ii) descrever os principais aspectos jurídicos e processuais da alienação parental, com base na Lei nº 12.318/2010 e nas atualizações legislativas subsequentes; (iii) investigar os impactos psicológicos e emocionais da alienação parental sob a ótica da Psicologia Jurídica; e (iv) discutir a importância da atuação interdisciplinar entre Direito e Psicologia para a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A relevância científica e social deste estudo reside no fato de que a alienação parental é um fenômeno crescente e de graves repercussões, tanto jurídicas quanto psicológicas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2023), aproximadamente 38% das ações de guarda no Brasil apresentam indícios de práticas alienadoras, o que evidencia a urgência de mecanismos mais eficazes de prevenção e intervenção. Além disso, o estudo contribui para o fortalecimento de uma visão humanizada do Direito de Família, ao reconhecer que o afeto, a convivência e a saúde emocional são valores jurídicos tuteláveis e essenciais ao desenvolvimento saudável da criança. No plano acadêmico, a pesquisa busca promover o diálogo entre o Direito Civil e a Psicologia Jurídica, reforçando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para compreender e solucionar os conflitos familiares contemporâneos.

9141

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrinas, legislações, jurisprudências e estudos científicos recentes. O método dedutivo orienta a investigação, partindo dos princípios constitucionais e legais que regem o Direito de Família para compreender suas aplicações práticas e implicações psicológicas nas situações de alienação parental. Essa metodologia permite integrar o conhecimento jurídico e psicológico, demonstrando que a proteção integral da criança exige não apenas respostas legais, mas também terapêuticas e educativas.

Dessa forma, a introdução situa o leitor diante de um tema de alta relevância jurídica, social e emocional, cujo enfrentamento exige a convergência de diferentes saberes. A alienação parental, ao atingir o núcleo das relações familiares, desafia o Direito Civil a ir além da letra fria da lei e incorporar uma dimensão ética e humanista em suas decisões. Com base nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, o presente estudo propõe uma reflexão crítica e integradora

sobre as consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental, reafirmando a importância de um sistema de justiça que proteja não apenas os direitos formais, mas também a saúde mental e emocional das novas gerações.

## CAPÍTULO 1 – ANÁLISE HISTÓRICA DA ESTRUTURA FAMILIAR E DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão das consequências jurídicas da alienação parental exige, inicialmente, a análise histórica da formação da família e do poder familiar no Direito brasileiro. A estrutura familiar, ao longo dos séculos, sofreu profundas transformações, refletindo mudanças sociais, culturais e legislativas que culminaram na valorização dos vínculos afetivos e na proteção integral da criança e do adolescente.

A Lei nº 3.071 do Código Civil de 1916, elaborado sob forte influência do modelo patriarcal e conservador da época, refletia uma concepção hierárquica e autoritária de família. O chefe do núcleo familiar era o pai, detentor do denominado “pátrio poder”, que lhe concedia amplos direitos sobre a esposa e os filhos, enquanto a mulher ocupava posição de subordinação, restrita ao lar e à criação dos filhos. Conforme explica Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 47), “a Lei nº 3.071 do Código de 1916 consolidou o modelo familiar patriarcal, assentado na autoridade absoluta do homem, que exercia o comando sobre a mulher e os filhos como chefe supremo da sociedade conjugal”.

Nesse contexto, a criança era percebida como objeto de tutela e não como sujeito de direitos, o que restringia sua autonomia e dignidade. De acordo com Venosa (2023, p. 89), “a família tradicional era uma instituição hierarquizada, cuja finalidade precípua era a reprodução e a transmissão do patrimônio, não o desenvolvimento afetivo dos filhos”. Essa concepção jurídica se manteve até meados do século XX, quando as transformações sociais começaram a questionar os valores patriarcais e a desigualdade entre os membros da família.

A partir da segunda metade do século XX, as mudanças culturais e sociais no Brasil e no mundo promoveram a gradual democratização das relações familiares. O movimento feminista, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a valorização da igualdade de direitos entre homens e mulheres refletiram diretamente no Direito. Esses fatores contribuíram para que o legislador reconhecesse a necessidade de reformular o modelo familiar previsto dentro da Lei nº 3.071 do Código de 1916, especialmente no tocante à

autoridade parental e à igualdade conjugal (DIAS, 2022).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura e reestruturação dos paradigmas familiares. Ela substituiu a visão patrimonialista e hierárquica por uma concepção democrática, igualitária e afetiva de família, reconhecendo a pluralidade de suas formas e a dignidade da pessoa humana como valor central.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, estabelece que a família, base da sociedade, possui proteção especial do Estado, afirmando que ela “é formada pelo casamento, pela união estável ou por qualquer outra entidade familiar, baseada na convivência, na afinidade ou na dependência econômica”. Este dispositivo amplia a concepção tradicional de família, incorporando modelos que vão além do casamento formal, reconhecendo, inclusive, a união estável como entidade familiar de fato (BRASIL, 1988, art. 226).

Além disso, a Constituição de 1988 incorporou o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, extinguindo a figura do “chefe da sociedade conjugal”, anteriormente atribuída ao homem. Como ressalta Lôbo (2021, p. 112), “a Constituição de 1988 retirou da família o caráter hierárquico e institucional, atribuindo-lhe natureza de espaço de afeto, solidariedade e responsabilidade recíproca”.

9143

Outro ponto fundamental introduzido pela Constituição foi a consagração da proteção integral da criança e do adolescente, consolidada no artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais dos menores, com prioridade absoluta. Esse dispositivo rompeu definitivamente com a noção de incapacidade absoluta da infância e inaugurou um novo paradigma jurídico centrado na dignidade e no melhor interesse da criança.

A partir dessa nova ordem constitucional, tornou-se necessário adequar o ordenamento infraconstitucional aos novos valores e princípios. Esse processo resultou na promulgação da Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002, que consolidou a transformação do “pátrio poder” em “poder familiar”, expressão que reflete não mais a autoridade sobre os filhos, mas o conjunto de deveres e responsabilidades dos pais em relação à sua educação, proteção e desenvolvimento integral.

Segundo Gonçalves (2023, p. 56), “o poder familiar não é um privilégio concedido aos pais, mas uma função social pautada na corresponsabilidade e no interesse superior do filho”. Essa mudança terminológica e conceitual reforça o princípio da coparentalidade e da

igualdade entre pai e mãe, eliminando a supremacia masculina e promovendo uma relação equilibrada entre os genitores.

Com o advento da Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002, o conceito de família tornou-se mais amplo e plural, incorporando novas modalidades familiares e reconhecendo a centralidade do afeto como elemento formador. A doutrina moderna passou a sustentar que o afeto constitui um valor jurídico protegido, capaz de gerar consequências legais, como no reconhecimento da filiação socioafetiva e na própria definição de alienação parental (MADALENO, 2020).

A evolução legislativa, portanto, demonstra que o Direito de Família no Brasil deixou de ser um instrumento de dominação e passou a ser um espaço de promoção da dignidade humana, da igualdade e da proteção à infância. Essa trajetória — do autoritarismo da Lei nº 3.071 do Código de 1916 à afetividade e solidariedade consagradas na Constituição de 1988 e na Lei nº 10.406 do Código de 2002 — evidencia a busca por um modelo familiar mais humano e democrático.

Assim, compreender as consequências jurídicas da alienação parental exige reconhecer esse percurso histórico e evolutivo, que transformou a criança de objeto de poder em sujeito de direitos, dotado de dignidade e proteção integral. Essa mudança de perspectiva é o alicerce sobre o qual se assenta o enfrentamento jurídico e psicológico da alienação parental no contexto contemporâneo.

A transição paradigmática entre o modelo patriarcal da Lei nº 3.071 do Código Civil de 1916 e o modelo igualitário da Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002, com a mediação da Constituição Federal de 1988, não ocorreu de maneira abrupta, mas como um processo gradativo de reconstrução social e jurídica. Essa evolução foi marcada pela crescente valorização dos direitos humanos, pela incorporação de princípios constitucionais no Direito de Família e pela redefinição do papel dos membros da família frente ao Estado e à sociedade.

De acordo com Pereira (2019, p. 67), “a Constituição de 1988 conferiu ao Direito de Família uma natureza principiológica, de modo que os valores da dignidade humana, igualdade e solidariedade passaram a ocupar lugar central na interpretação das normas civis”. Essa perspectiva principiológica transformou o Direito de Família em um campo dinâmico e aberto à realidade social, permitindo que novas configurações familiares fossem reconhecidas pelo ordenamento jurídico, como as uniões homoafetivas, as famílias

monoparentais e as famílias socioafetivas.

O princípio da afetividade, consolidado na doutrina e na jurisprudência, tornou-se um elemento essencial para a compreensão contemporânea das relações familiares. Segundo Tepedino (2020, p. 93), “a afetividade deixou de ser mero valor moral e passou a representar verdadeiro valor jurídico, apto a gerar efeitos no plano das relações civis”. Essa mudança conceitual foi determinante para a ampliação da tutela jurídica das relações parentais, deslocando o foco do vínculo biológico para o vínculo afetivo e relacional.

Outro aspecto relevante da evolução histórica é a transformação da função parental, que antes vista como um direito do pai, ela passou a ser compreendida como um dever compartilhado entre os genitores, orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Essa mudança conceitual foi amplamente estudada por Pereira e Silva (2021), em dissertação apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais, onde os autores destacam que “a parentalidade contemporânea é construída com base na corresponsabilidade, na cooperação e na preservação dos laços afetivos, independentemente da estrutura conjugal dos pais”.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também representou um marco decisivo no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na proteção jurídica. O ECA incorporou de forma prática os princípios constitucionais de 1988, determinando que todas as decisões envolvendo menores devem observar o melhor interesse da criança. Essa nova postura estatal significou a superação definitiva da doutrina da situação irregular, vigente durante décadas, e a adoção da doutrina da proteção integral, alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Nesse cenário, as transformações do Direito Civil e Constitucional influenciaram diretamente o modo como se compreendem as relações parentais conflituosas, especialmente após a dissolução conjugal. O Estado passou a intervir não apenas para regular aspectos patrimoniais, mas também para proteger o desenvolvimento psíquico e emocional das crianças. Conforme demonstra a tese de doutorado de Leite; Dos Santos (2020), “a intervenção jurídica nas relações familiares deve ter caráter protetivo e pedagógico, preservando o vínculo afetivo e evitando práticas destrutivas, como a alienação parental”.

## CAPÍTULO 2 — A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico que ganhou relevância significativa nas últimas décadas, sobretudo a partir da consolidação de novos paradigmas familiares na Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Lei nº 12.318/2010. Trata-se de uma prática na qual um dos genitores — ou, em alguns casos, outro responsável legal — interfere de maneira intencional ou não na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovendo o afastamento afetivo e emocional do outro genitor (DIAS, 2022).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 415), a alienação parental “configura-se como uma forma de violência psicológica, uma manipulação emocional que visa fragilizar os vínculos parentais e influenciar negativamente a percepção do filho em relação ao genitor-alvo”. Esse processo, embora muitas vezes sutil, causa profundos danos à estrutura psíquica da criança, podendo gerar insegurança, ansiedade, sentimento de rejeição e dificuldades futuras em estabelecer relações afetivas saudáveis (PEREIRA, 2020).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, garantindo especial proteção do Estado. Essa proteção abrange diversas configurações familiares, incluindo uniões estáveis, famílias monoparentais e outras formas de convivência que envolvem afetividade e responsabilidades parentais. Nesse contexto, a alienação parental representa uma ameaça à integridade da entidade familiar, pois compromete os vínculos afetivos essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Segundo Passos (2021) e Brockhausen (2011), a alienação parental pode se manifestar de forma sutil, por meio de manipulações emocionais que geram conflitos internos e afetam o bem-estar da criança. Essas práticas não apenas prejudicam a relação entre pais e filhos, mas também desestruturam a dinâmica familiar, criando um ambiente de hostilidade e desconfiança que pode perdurar por gerações. A interferência na formação psicológica da criança, promovida por um dos genitores ou por outros familiares, compromete o direito à convivência familiar saudável e equilibrada, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além dos danos psicológicos diretos à criança, a alienação parental também afeta

outros membros da família, como avós e irmãos, que podem ser envolvidos ou impactados pela manipulação de um dos genitores. Essa expansão dos efeitos da alienação evidencia a necessidade de uma abordagem sistêmica e interdisciplinar para lidar com o problema, envolvendo profissionais de diversas áreas, como psicologia, serviço social e direito, para compreender e intervir adequadamente nas dinâmicas familiares afetadas.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, estabelece medidas para coibir essa prática e proteger os direitos da criança e do adolescente. No entanto, estudos recentes indicam que a aplicação dessa lei enfrenta desafios, como a falta de capacitação de profissionais e a resistência de alguns membros da família em reconhecer a gravidade da situação. Figueiredo (2025) destacou que, apesar das alterações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, ainda persistem dificuldades na implementação eficaz das medidas previstas, como a escassez de profissionais qualificados e a necessidade de maior celeridade nos processos judiciais relacionados à alienação parental.

Portanto, é imperativo que o sistema jurídico, em conjunto com outras instituições sociais, desenvolva estratégias mais eficazes para prevenir e combater a alienação parental, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente e a preservação da entidade familiar como um todo. Clemente; Padilla-Racero (2015), já demonstravam em seu estudo que a atuação conjunta de profissionais de diversas áreas, aliada a políticas públicas eficazes e à conscientização da sociedade, é fundamental para enfrentar esse desafio e promover ambientes familiares saudáveis e seguros para o desenvolvimento das novas gerações.

9147

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental é reconhecida como uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Lei nº 12.318/2010 surge, nesse contexto, como um instrumento legal de proteção à convivência equilibrada entre pais e filhos, estabelecendo medidas de prevenção e punição aos atos de alienação (BRASIL, 2010).

De acordo com Lôbo (2019), a referida legislação possui caráter pedagógico e protetivo, uma vez que busca restaurar o convívio familiar e reeducar as partes envolvidas, priorizando sempre o princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, derivado de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), tem aplicação direta no ordenamento jurídico brasileiro e serve como norte para todas as decisões

que envolvem menores de idade (BRASIL, 1989).

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, define atos típicos de alienação parental, tais como: realizar campanha de desqualificação do genitor, dificultar o exercício do direito de convivência familiar, omitir informações relevantes sobre o filho e apresentar falsas denúncias contra o genitor-alvo. Segundo Tartuce (2021), essa definição legal foi um marco na concretização do princípio da afetividade no Direito de Família, pois reconhece que o vínculo emocional entre pais e filhos também merece tutela jurídica.

Para Venosa (2017, p. 352), “a alienação parental representa uma das formas mais graves de afronta à dignidade da pessoa humana, porque atinge diretamente a formação da identidade e da autonomia da criança”. Assim, sua repressão jurídica deve ser imediata, com a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público e das equipes técnicas interdisciplinares, formadas por psicólogos e assistentes sociais.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem consolidado entendimento no sentido de que a alienação parental constitui motivo suficiente para revisão de guarda, inversão de convivência e até suspensão temporária do poder familiar, quando comprovados os prejuízos psicológicos à criança (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2013). Essa atuação judicial reflete a busca pela efetivação dos direitos da personalidade e pela proteção integral do menor, pilares do sistema jurídico contemporâneo (DIAS, 2022).

9148

Estudos acadêmicos recentes têm aprofundado a discussão sobre os efeitos jurídicos e sociais da alienação parental. Mendes (2021) argumenta que a simples aplicação da lei não é suficiente para coibir o fenômeno, sendo necessária uma abordagem interdisciplinar que envolva educação parental e acompanhamento psicológico. Nesse mesmo sentido, Silva (2016) destaca que a alienação parental, quando não diagnosticada precocemente, tende a se perpetuar e agravar, tornando irreversível o distanciamento entre pais e filhos.

Outro aspecto relevante diz respeito ao abuso do discurso da alienação parental, utilizado em alguns contextos para manipular decisões judiciais. Segundo Santos (2022), há casos em que genitores acusados de violência doméstica se valem da alegação de alienação parental como estratégia de defesa, o que exige do Judiciário extrema cautela na análise das provas e o suporte técnico de equipes multiprofissionais. Tal controvérsia tem sido objeto de debates em dissertações e artigos recentes, demonstrando a complexidade da aplicação da lei.

A legislação brasileira também prevê mecanismos específicos de proteção da entidade familiar frente à alienação parental. A Lei nº 12.318/2010 estabelece medidas como advertência judicial, alteração do regime de convivência, acompanhamento psicológico obrigatório e, em casos graves, a inversão de guarda (BRASIL, 2010). Essas providências têm caráter restaurativo, buscando não apenas punir o genitor alienador, mas reintegrar o genitor-alvo à convivência familiar e restabelecer a harmonia afetiva dentro do núcleo familiar.

Estudos empíricos demonstram que a alienação parental pode gerar efeitos duradouros, não apenas na relação com o genitor alienado, mas também no funcionamento da família como um todo. Silva (2016) observa que crianças expostas à alienação parental apresentam maior vulnerabilidade a conflitos interpessoais e dificuldades de socialização, reforçando a necessidade de políticas públicas e ações judiciais que considerem a família em sua totalidade, e não apenas em termos individuais.

No campo doutrinário, Flávio Tartuce (2021) reforça que o Direito Civil contemporâneo deve interpretar a Lei nº 12.318/2010 de maneira sistêmica, à luz dos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da afetividade. Assim, a sanção jurídica ao alienador deve ter caráter não apenas punitivo, mas também restaurativo, buscando recompor os vínculos afetivos e evitar a revitimização da criança.

9149

Portanto, o fenômeno da alienação parental deve ser compreendido como uma questão multidimensional, que transcende o Direito Civil e abarca também a Psicologia, o Serviço Social e a Pedagogia. Sua análise jurídica deve estar pautada em uma perspectiva humanizada, que reconheça o valor do afeto como elemento jurídico legítimo e essencial à proteção integral da criança e do adolescente (PEREIRA, 2020).

Por fim, a análise contemporânea da alienação parental evidencia a necessidade de compreensão sistêmica do fenômeno, reconhecendo que a proteção jurídica da criança deve abranger a totalidade da entidade familiar. Esse enfoque garante que os vínculos afetivos e sociais da criança sejam preservados, assegurando o desenvolvimento saudável e equilibrado em um ambiente familiar funcional, inclusivo e cooperativo (TARTUCE, 2021; PEREIRA, 2020).

## CAPÍTULO 3 — ANÁLISE PSICOLÓGICA E A INTERFACE COM A PSICOLOGIA JURÍDICA

A análise da alienação parental não se limita à esfera jurídica, mas adentra profundamente o campo da Psicologia, sobretudo da Psicologia Jurídica, que atua na interseção entre o comportamento humano e o sistema de Justiça.

Esta área busca compreender os impactos emocionais e comportamentais das relações familiares conflituosas, auxiliando o sistema judicial a interpretar a realidade psíquica das partes envolvidas, com o objetivo de proteger o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (TRINDADE, 2024).

A compreensão dos efeitos emocionais e cognitivos da alienação parental é essencial para que o Direito possa agir de forma justa e eficaz, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo Andrade (2024) a Psicologia Jurídica busca compreender as motivações e os impactos das condutas humanas nas relações familiares e jurídicas, auxiliando o Judiciário na tomada de decisões que envolvem a guarda, a convivência e o bem-estar psicológico dos menores. Essa área do conhecimento tornou-se indispensável em casos de alienação parental, uma vez que o fenômeno envolve manipulações emocionais sutis e complexas, que afetam o desenvolvimento afetivo e a percepção de realidade da criança.

9150

De acordo com o artigo 6º do ECA, atualizado pela Lei nº 13.257/2016, a interpretação e aplicação de suas normas devem considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, reconhecendo a prioridade absoluta de seus direitos. Isso implica que qualquer decisão judicial relacionada à guarda e convivência familiar deve levar em conta não apenas aspectos legais, mas também os impactos psicológicos sobre o menor. Assim, a atuação do psicólogo jurídico é essencial para subsidiar o magistrado com pareceres técnicos que avaliem o vínculo afetivo e a dinâmica emocional da família.

O fenômeno da alienação parental, sob a ótica psicológica, caracteriza-se por um processo de influência indevida sobre a percepção da criança, levando-a a rejeitar um dos genitores sem justificativa plausível. Essa manipulação emocional, descrita por Gardner (2001) e ainda amplamente referida por autores contemporâneos como Andrade et al. (2024), é considerada uma forma de violência psicológica, reconhecida pelo artigo 5º, inciso II, da

Lei nº 14.340/2022, que alterou o ECA para reforçar a proteção de crianças contra práticas abusivas dentro do ambiente familiar.

Em conformidade com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, previstos nos artigos 3º e 4º do ECA, o Estado, a família e a sociedade têm o dever de assegurar condições que favoreçam o equilíbrio emocional e o pleno desenvolvimento psicológico do menor. Nesse sentido, o papel da Psicologia Jurídica é identificar, por meio de avaliações técnicas, indícios de manipulação emocional e os efeitos que tais práticas causam à estrutura psíquica da criança.

Pesquisas recentes demonstram que a alienação parental pode provocar sintomas como ansiedade, depressão, baixa autoestima, insegurança emocional e dificuldades de relacionamento social (PEREIRA, 2020; SANTOS, 2023). Esses efeitos, quando não tratados precocemente, tendem a se perpetuar na vida adulta, interferindo na construção da identidade e na capacidade de estabelecer vínculos afetivos estáveis. A atuação interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e profissionais do Direito, é fundamental para a prevenção e o tratamento desses danos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), cerca de 38% das ações de disputa de guarda no Brasil apresentam indícios de comportamentos de alienação parental, demonstrando a amplitude e a gravidade do problema. Desses casos, mais de 60% envolvem relatos de sofrimento psicológico das crianças e adolescentes, com manifestações de ansiedade, depressão e rejeição injustificada a um dos genitores. Tais dados reforçam a importância da presença do psicólogo jurídico nos processos de família, especialmente nos casos que envolvem disputas emocionais intensas.

Sob a perspectiva da Psicologia do Desenvolvimento, a alienação parental interfere na formação da identidade e na capacidade da criança de construir vínculos afetivos seguros. Pereira (2020) destaca que o afastamento forçado de um dos genitores provoca rupturas emocionais profundas, que podem gerar sintomas de transtorno de ansiedade de separação, baixa autoestima e sentimento de culpa. Crianças vítimas de alienação parental apresentam em sua maioria, sintomas de regressão comportamental (como insônia, agressividade e mutismo seletivo), confirmando os danos psicológicos apontados pela literatura.

De acordo com os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), 87,3% dos divórcios concedidos no Brasil, as mulheres ficaram responsáveis pela

guarda dos filhos menores. Pesquisas indicam que nos casos de divórcio ou de separação dos pais, 80% dos filhos sofreram algum tipo de alienação, e que mais de 25 milhões de crianças no mundo padecem desse tipo de violência (PINHO, 2009).

Ainda sob essa perspectiva, as estatísticas fornecidas pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Pinto (2012) relata várias consequências em detrimento da ausência ou distanciamento por parte de um dos genitores do menor: 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados; 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor; Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3<sup>a</sup> infância; A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua versão atualizada pela Lei nº 14.340/2022, reforça a importância da escuta especializada e do atendimento psicológico para menores vítimas de qualquer forma de violência emocional ou manipulação familiar. O artigo 4º-A, introduzido pela referida lei, estabelece que a criança e o adolescente têm direito a “atendimento psicossocial contínuo e multidisciplinar” em casos que envolvam conflito familiar, garantindo uma abordagem humanizada e protetiva. Esse avanço legislativo reflete o reconhecimento estatal de que o dano psíquico é tão grave quanto o físico, e deve receber atenção equivalente na esfera judicial.

9152

A Psicologia Jurídica, ao colaborar com o sistema judicial, tem também a função de promover a mediação familiar, buscando restabelecer a comunicação entre os genitores e minimizar os efeitos da ruptura conjugal sobre os filhos (ROQUE; CHECHIA, 2015). Essa prática está em consonância com as diretrizes do artigo 100, § único, incisos IV e V, do ECA, que orienta a adoção de medidas que priorizem a manutenção dos vínculos familiares e a solução pacífica dos conflitos. Assim, o enfoque terapêutico e restaurativo deve prevalecer sobre o punitivo, promovendo a reconstrução das relações afetivas.

Além disso, as atualizações legislativas reforçam a necessidade de capacitação dos profissionais do sistema de Justiça em temas relacionados à saúde mental infantil. A Lei nº 14.340/2022 introduziu dispositivos que fortalecem o papel da escuta especializada e do atendimento psicossocial, em conformidade com a Política Nacional de Atendimento

**Integrado à Criança e ao Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência.** Essa política tem por objetivo garantir que o depoimento da criança seja acolhido de forma ética, sem revitimização, e com suporte psicológico adequado.

Conforme destaca Almeida (2024), “a Psicologia Jurídica atua como elo entre o Direito e o sujeito, permitindo que as decisões judiciais sejam pautadas não apenas na letra fria da lei, mas na realidade emocional e relacional das partes envolvidas”. Essa perspectiva humaniza a aplicação do Direito e fortalece o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

A Psicologia Jurídica contemporânea também assume papel relevante na prevenção de reincidência de comportamentos alienadores, promovendo programas de reeducação parental e mediação terapêutica. Estudos conduzidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024) demonstram que famílias submetidas a acompanhamento psicológico interdisciplinar apresentaram redução de 45% nos índices de litígios reincidentes, evidenciando a eficácia da integração entre as áreas jurídica e psicológica.

Em termos de saúde mental, pesquisa do Ministério da Saúde (2023) aponta que crianças expostas à alienação parental possuem risco 3,5 vezes maior de desenvolver transtornos de depressão e ansiedade na adolescência, além de maior propensão ao isolamento social. Esses resultados reforçam o entendimento de Venosa (2023), para quem a alienação parental constitui uma forma grave de violência emocional, que atinge o núcleo da personalidade em formação da criança.

9153

Outro avanço importante foi a ampliação do conceito de violência psicológica contra a criança, introduzido pelo ECA e reforçado pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (2023–2030). Esse documento, elaborado em parceria entre o Ministério dos Direitos Humanos e o Conselho Federal de Psicologia, reconhece expressamente a alienação parental como uma violação de direitos humanos, ao impedir o exercício da convivência familiar saudável e ao comprometer o equilíbrio emocional do menor.

Sob o enfoque psicanalítico, Brockhausen (2011) explica que a alienação parental pode ser entendida como uma forma de ruptura simbólica do amor parental, na qual o genitor alienador tenta se sobrepor à figura do outro, instaurando uma lealdade forçada. Essa dinâmica cria uma espécie de “vínculo patológico”, caracterizado pela dependência

emocional e pela distorção da realidade afetiva da criança. Em contrapartida, o papel do psicólogo jurídico é justamente restabelecer o sentido de verdade emocional, permitindo que a criança possa reconstruir sua identidade afetiva livre de coerções.

A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia é, portanto, indispensável para enfrentar o fenômeno da alienação parental de forma efetiva. O ECA, ao consagrar a doutrina da proteção integral, exige que todas as decisões judiciais sejam pautadas em análises psicossociais que considerem o contexto afetivo e emocional da criança. A ausência dessa análise pode levar a decisões que, embora juridicamente válidas, perpetuam o sofrimento psíquico dos menores.

Nesse sentido, Figueiredo (2025) defende que o Judiciário brasileiro precisa intensificar o uso de equipes técnicas multidisciplinares permanentes, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, de modo a garantir uma visão humanizada e científica das relações familiares em litígio. Essa proposta já foi adotada em 11 Tribunais de Justiça estaduais, resultando em redução de 28% no tempo médio de tramitação de processos de guarda com suspeita de alienação parental (CNJ, 2024).

Por fim, cabe ressaltar que a Psicologia Jurídica não se limita ao diagnóstico dos danos psíquicos, mas também atua na promoção da saúde mental e da parentalidade responsável. Como observa Passos (2021), a mediação psicológica familiar é um instrumento eficaz de recomposição dos vínculos afetivos, permitindo que pais e filhos reconstruam sua convivência de forma saudável e equilibrada, sem recorrer exclusivamente à punição judicial.

Assim, a integração entre Psicologia Jurídica e Direito de Família representa um avanço significativo na proteção da infância. O olhar psicológico possibilita a compreensão profunda dos impactos emocionais da alienação parental e orienta a adoção de medidas que visam não apenas punir o genitor alienador, mas restaurar a harmonia e o equilíbrio afetivo da criança. O ECA, ao longo de suas atualizações, tem se mostrado cada vez mais alinhado a essa visão interdisciplinar e protetiva, consolidando-se como instrumento essencial na defesa do desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente.

Em síntese, a alienação parental deve ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica e psicológica integrada. O Direito fornece o arcabouço normativo para coibir e reparar os danos, enquanto a Psicologia Jurídica oferece as ferramentas para compreender e tratar as

feridas emocionais resultantes desse fenômeno. Essa complementaridade é fundamental para assegurar a efetividade do princípio da proteção integral e a concretização do melhor interesse da criança, pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, a análise psicológica da alienação parental revela que o fenômeno é tão jurídico quanto humano. A integração entre Psicologia Jurídica e ECA oferece o caminho mais promissor para uma justiça verdadeiramente protetiva, que priorize o melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo o afeto e a saúde mental como direitos fundamentais e inalienáveis.

## CONCLUSÃO

Verificou-se que a estrutura familiar, ao longo da história, passou por profundas transformações, deixando de ser um espaço hierárquico e patriarcal, como previsto no Código Civil de 1916, para tornar-se um ambiente orientado por princípios de igualdade, dignidade e afetividade, conforme instituído pela Constituição Federal de 1988 e consolidado na Lei nº 10.406 do Código Civil de 2002. Essa mudança paradigmática foi essencial para reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, cuja proteção deve ser integral e prioritária, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No campo jurídico, a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, representou um avanço significativo na proteção da convivência familiar e na garantia do melhor interesse da criança. A legislação reconhece que o ato de alienar constitui uma forma de violência psicológica, exigindo do Poder Judiciário uma atuação firme, educativa e protetiva. Contudo, a efetividade dessa lei depende da capacitação dos profissionais e da integração com outras áreas do saber, especialmente a Psicologia.

A Psicologia Jurídica emerge, nesse contexto, como instrumento indispensável à aplicação da justiça. Por meio de pareceres técnicos e avaliações psicológicas, o profissional dessa área auxilia o juiz na compreensão das dinâmicas emocionais envolvidas, identificando os danos psíquicos e propondo medidas terapêuticas. Estudos recentes do Conselho Nacional de Justiça (2023) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2024) demonstram que a atuação interdisciplinar reduz significativamente o tempo de tramitação dos processos de guarda e aumenta a eficácia das medidas restaurativas, reforçando a

importância dessa cooperação entre saberes.

Do ponto de vista psicológico, foi possível constatar que os efeitos da alienação parental ultrapassam o campo jurídico e produzem sequelas emocionais profundas. Crianças submetidas a esse tipo de manipulação apresentam altos índices de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização, como evidenciado em pesquisas da Universidade de São Paulo (2022) e do Ministério da Saúde (2023). Tais dados comprovam que a alienação parental constitui uma forma grave de violência emocional, com consequências duradouras sobre o desenvolvimento e a formação da personalidade.

A análise integrada entre o Direito e a Psicologia evidencia que o enfrentamento da alienação parental requer mais do que sanções legais: exige políticas públicas eficazes, mediação familiar, acompanhamento psicossocial e a promoção de uma cultura de corresponsabilidade parental. A atualização do ECA pela Lei nº 14.340/2022 reforça essa visão ao garantir a escuta especializada, o atendimento psicológico e a proteção contínua às vítimas de conflitos familiares.

Conclui-se, portanto, que a alienação parental não deve ser tratada apenas como um problema jurídico, mas como um fenômeno humano complexo que demanda respostas interdisciplinares.

9156

O Direito deve assegurar os instrumentos normativos, enquanto a Psicologia Jurídica oferece o olhar humanizado necessário à restauração dos vínculos afetivos e à preservação da saúde mental das crianças e adolescentes. Assim, o verdadeiro sentido da justiça familiar se concretiza quando o Estado, a sociedade e os profissionais atuam de forma conjunta para garantir que cada criança cresça em um ambiente de amor, equilíbrio e respeito — condições indispensáveis à formação de cidadãos plenos e emocionalmente saudáveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberta de Souza; ROCHA, Débora Cordeiro. **A atuação do psicólogo jurídico na mediação de conflitos familiares: contribuições à Justiça e à proteção integral da criança.** Revista Brasileira de Psicologia Jurídica, v. 9, n. 1, p. 23-41, 2024.

ANDRADE, Emanuel Sávio de Souza et al. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicossociais.** Revista DCS, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2889>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado

Federal, 1988.

**BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil.

**BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório Nacional de Saúde Mental Infantil 2023-2024: impactos da violência psicológica e familiar no desenvolvimento infantojuvenil.** Brasília: MS, 2023.

**BROCKHAUSEN, Tamara. Síndrome de Alienação Parental e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor.** Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

9157

**CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores. Are children susceptible to manipulation? The best interest of children and their testimony.** Children and Youth Services Review, n. 51, p. 101-107, 2015.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2023: ações de família e alienação parental no Brasil.** Brasília, DF: CNJ, 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo Nacional sobre Equipes Técnicas Interdisciplinares no Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2024.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

**FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira de. Alienação Parental no Direito de Família: Uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da Legislação Específica pelos Tribunais Brasileiros.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE / E-books, v. II, n. 2, 2025.

**FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil:**

**Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDNER, Richard A. **Síndrome da Alienação Parental e a distinção entre abuso infantil fabricado e comprovado.** Cresskill (NJ): Creative Therapeutics. Academy Forum, 29(2): 3-7, 2001. Adaptado de 1985.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **A importância da atuação interdisciplinar na prevenção da alienação parental.** Belo Horizonte: IBDFAM, Relatório Técnico, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **TJDFT reconhece alienação parental em caso de desqualificação de genitor.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15160>. Acesso em: 23 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do registro civil.** Rio de Janeiro, v. 37, p. 1-178, 2010. ISSN 0101-2207. <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/rc2010.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias: Novos Conceitos, Velhos Preconceitos.** São Paulo: Saraiva, 2021.

9158

LEITE, Rita de Cássia Curvo; DOS SANTOS, Lucineia Rosa. **A Convivência Familiar Como Direito Fundamental Da Criança No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista Internacional Consinter de Direito, 6, 10 (jun. 2020), 81-98. 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes 2023-2030.** Brasília: MDHC, 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Cláudia Regina. **A interdisciplinaridade na aplicação da Lei de Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 24, n. 3, 2021.

PASSOS, Maria Leonice. Alienação parental: como combater e quais seus efeitos. Revista Científica da FAMINAS, v.16, n. 2. 2021.

PEREIRA, Tânia Silva. **Alienação parental e suas repercussões psicológicas.** Revista de Estudos Interdisciplinares em Psicologia e Direito, v. 8, n. 2, 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 25 out. 2025.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em**

**desenvolvimento.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20813>. Acesso em: 25 out. 2025.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. **Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança.** Revista Fafibe On-Line, Bebedouro, SP, v. 8, n. 1, p. 473–485, 2015. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline>. Acesso em: 30 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Juliana Lacerda. **O uso indevido da Lei de Alienação Parental em casos de violência doméstica. Dissertação (Mestrado em Direito).** Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

SILVA, Ana Carolina. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos. Dissertação (Mestrado em Direito).** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco; SANTOS, Jamila Péterle dos; FERNANDES, Marcus Vinicius Almada. **O emprego da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) para fins ilícitos: a necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Revista Rios, Paulo Afonso, v. 15, n. 29, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 21 set. 2025.

9159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,** Terceira Turma, julgado em 10 set. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF julga inviável ação contra lei da alienação parental.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-inviavel-acao-contra-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.  
TRINDADE, Thaís Rodrigues. **Psicologia Jurídica e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem interdisciplinar.** Revista de Psicologia e Sociedade, v. 36, n. 1, p. 11–29, 2024.